

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2007

(MENSAGEM Nº 57/2007)

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Deputado Vital do Rêgo Filho.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo por objetivo aprovar o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o nosso país e a República do Suriname.

O Ministro das Relações Exteriores, ao submeter a tratativa ao Presidente da República, a justificou da seguinte maneira:

2. O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de sua liberdade em razão de uma



A4A973B340

decisão judicial, a possibilidade, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, de cumprirem a condenação em seu próprio meio social e familiar de origem. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, refletindo a tendência marcante de respeito pelos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos. (...)

4. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará a transferência de pessoas condenadas entre os países membros.

Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional resolver sobre os “tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão por despacho do Presidente da Câmara para apreciação, em conformidade com o art. 32, IV, “a”, “e” e “i”, do Regimento, da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, devendo, em caso de juízo positivo, ser encaminhada ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo nos é enviado pelo Presidente da República em respeito ao que preceitua o art. 84, VIII, da Constituição Federal, incumbindo-nos, como membros da Congresso Nacional, a apreciação nos termos do que estabelece o art. 49, I.

Vale observar que o Acordo sob análise se coaduna com



A4A973B340

os princípios aplicáveis às relações internacionais no mundo contemporâneo, quais sejam a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, e a reciprocidade nas suas relações, aliás como também prevê o art. 4º da Constituição Federal, em especial quando se refere à “prevalência dos direitos humanos”.

A proposição é juridicamente adequada, não afrontando os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso, procura garantir, como requisito para a aplicação da medida, a observância de reciprocidade entre a conduta delituosa praticada no país que condenou o agente e a descrição típica do seu país de origem, que se dispõe a recebê-lo para o cumprimento da pena. Nesse sentido, o Acordo se preocupa não apenas com a definição dos termos (“Estado remetente” e “Estado recebedor”, “nacional”, “pessoa condenada”), mas também com o estabelecimento de condições para a transferência, com o detalhamento de procedimentos, com as despesas, com a execução da sentença, com a competência para o julgamento em casos de revisão da sentença, com a vedação do “bis in idem” (evitando nova condenação no país de origem pelo mesmo crime que houver ensejado a pena), com a transferência de menores infratores, entre outras disposições.

A propósito lembramos que em nosso ordenamento jurídico há institutos que prevêm a interação com outros países no que concerne à execução da pena. Por exemplo, temos a atenuação da pena cumprida no estrangeiro quando há condenação no Brasil pelo mesmo crime, e a homologação da sentença estrangeira “quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências”, em conformidade, respectivamente, com os arts. 8º e 9º do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A redação empregada observa os padrões da boa técnica legislativa.

No mérito, ressaltamos que o Acordo foi feito em consonância com a perspectiva da reinserção do condenado na vida social do seu país. Estar “a pessoa condenada” no seu país em contato com seus familiares, com a sua cultura, facilita o cumprimento do tempo restante da pena e a passagem para a liberdade ao final da execução da sentença



A4A973B340

imposta.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

NGPS2007



A4A973B340